

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 738/99
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal”

Nelsirio Gasperin, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, Estado de Santa Catarina, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei, objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I – Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor do ensino público municipal em exercício e as funções de suporte pedagógico direto à docência no âmbito do ensino público municipal com função de magistério;
- III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 4º O término do serviço ativo dar-se-á por:

- I - Rescisão;



- II - Exoneração;
- III - Invalidez;
- IV - Falecimento em exercício; e
- V - Aposentadoria.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 6º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em dez classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

- I – para a área 1, de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;



II – para a área 2, de séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelos números de um a dez.

§ 1º Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção crescente, da inicial à final.

§ 2º O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

Nível C – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

* § 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O nível não se altera com a promoção.

Seção III

Da promoção



Art. 9º Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção funcional (*Anexo IV - Tabela 06 e 06.1*), decorrerá da avaliação de conhecimentos, avaliação de desempenho e a qualificação em instituições credenciadas.



§ 2º A promoção da classe (*Anexo III - Tabela 05 e 05.1*), obedecerá cumprimento do interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

* § 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º O professor fará jus ao progresso funcional por curso de aperfeiçoamento, ao apresentar certificados de no mínimo 20 (vinte) horas/aula por curso na área de atuação ou formação profissional, cuja somatória dos mesmos para o cálculo da progressão, será de no máximo 100 (cem) horas/aula.

I - Para a primeira progressão, de acordo com esta Lei serão utilizados os cursos freqüentados após 1997.

II - A carga horária excedente, não será utilizada nas progressões posteriores.

§ 5º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 6º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 10 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 11 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

II - para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Parágrafo único. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor.

Seção V Da Lotação

Art. 12. Os membros do magistério público, não terão lotação específica, ficando todos a disposição da Secretaria Municipal da Educação, que designará o local de trabalho de acordo com a necessidade da rede pública municipal.

Seção VI Da jornada de trabalho

Art. 13. A jornada de trabalho do professor poderá ser:

- I – de vinte e cinco horas semanais;
- II – de quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 2º As horas de atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) do total da jornada e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da secretaria, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da secretaria.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a redução da jornada, quando se tratar de trabalho noturno.

§ 4º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 14. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.



Seção VII

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 15. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 16 - A Tabela de Remuneração dos Docentes do Ensino Fundamental está definida em anexo, cujo ponto médio terá referência o Custo Médio aluno ano, considerando que:

I - O Custo Médio Aluno Ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo nº de alunos do Ensino Fundamental Regular.

II - A Remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno ano para função de 25 horas de aula.

Subseção II

Das vantagens

Art. 17 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola multisseriada, com matrícula acima de 08 alunos, somente no período letivo, (Anexo IV - Tabela 08).

§ 1º. As gratificações não são cumulativas.

§ 2º. A gratificação pelo exercício em escola multisseriada, observará o número de alunos matriculados e efetivamente freqüentando.

II - Adicional por tempo de serviço:

- a) o adicional por tempo de serviço será devido, a partir da vigência desta lei, no percentual de 1% (um por cento) a cada três anos de serviço público efetivo e ininterrupto, incidente sobre o vencimento básico do servidor;

b) o direito ao adicional por tempo de serviço será apurado de forma coletiva, tomando-se como data base de verificação o dia 28 de fevereiro de cada ano, o qual será adicionado somente na folha de pagamento do mês subsequente;

c) o servidor que contar com mais de 30 (trinta) faltas injustificadas ao serviço, durante o período aquisitivo, perderá o direito ao adicional previsto neste artigo.

d) Na vigência desta lei, será devido ao servidor e empregado a reposição salarial dos períodos, ou seja:

O período que compreende entre a última reposição salarial efetivamente paga até a promulgação desta lei, respeitando-se os limites estabelecidos na constituição Federal.

CAPÍTULO III

UNIDADE DE PESSOAL LEIGO

Subseção III

Da remuneração pelo exercício no magistério em regime suplementar

Art. 18 - O exercício no magistério em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Seção VIII

Das férias

Art. 19 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II - nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção IX

Da cedência ou cessão

Art. 20 - Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL LEIGO

Art. 21 - Os servidores da categoria profissional Professor, que não tiverem habilitação profissional exigida para o desempenho do cargo, doravante denominado Professor Leigo, serão enquadrados em cargos isolados, extintos quando vagarem.

§ 1º - Aos Professores Leigos é assegurado prazo previsto pela Lei 9.424/96, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º - Os custos decorrentes do treinamento dos Professores Leigos existentes no Município serão cobertos com recursos provenientes do FUNDEF.

§ 3º - Os Professores Leigos constituirão quadro a parte, em extinção, não sendo reconhecido funcionalmente critérios evolutivos de carreira.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 22 - A formação profissional exigida para o exercício das diferentes atividades e modalidades do ensino da Rede Municipal de Ensino é a de habilitação de nível superior de duração plena.

* Art. 23 - Os Professores e os Profissionais em Educação que detenham habilitação Profissional nos termos desta Lei, serão enquadrados observando-se o vencimento atual nos respectivos cargos, em nível e Classe (Anexo III - Tabela 05).

Art. 24 - Os Professores detentores de cargos efetivos do Quadro do Magistério com habilitação de Nível Médio modalidade normal e habilitação de Nível Superior de Duração Curta, passarão a ocupar o quadro de habilitação em situação transitória.

§ 1º. No ano de 2006, na situação a que se refere o "caput" deste Artigo, o servidor integrará cargo isolado, extinto quando vagar.

§ 2º. Mediante comprovação de habilitação Específica, os Professores serão enquadrados de acordo com a habilitação adquirida.

Art. 25 - O enquadramento dos atuais titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério, pertencentes aos níveis A constantes dos Anexos, desta Lei, integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Magistério.

Art. 26 - O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9424/96 na remuneração do Magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, e quando no final do exercício, verificar o não atendimento do limite mínimo, o executivo estabelecerá a forma de complementação salarial.

Parágrafo Único - Até 10% (dez por cento) da parcela dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, será utilizado em programas de capacitação de professores.

Art. 27 - O município poderá conceder prêmios e diplomas de mérito educacional, selecionando anualmente os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento do trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 28 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

* § 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, somente ser-lhe-á assegurada a diferença, como gratificação até que haja mudança de classe ou nível suficientes para igualar esta diferença.



Seção II
Das disposições finais

Art. 29 - Os cargos integrantes do quadro de pessoal leigo, são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 30 - Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, até o ano 2001.

Art. 31 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 15. 14

Art. 32 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe 1	1,000;
Classe 2	1,020;
Classe 3	1,040;
Classe 4	1,061;
Classe 5	1,082;
Classe 6	1,104;
Classe 7	1,126;
Classe 8	1,149;
Classe 9	1.172;
Classe 10	1.195.

Art. 33 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível A	1,00 ;
Nível B	1,40 ;
Nível C	1,61 .

Art. 34 - Art. 35 - O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de três anos de docência.

Art. 35 - Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.


Art. 36 - As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 37 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

Art. 39 - Fica assegurada à câmara municipal de vereadores, e a associação representativa da classe, o direito dentre suas atribuições, de propor alterações no presente plano de carreira, afim de ajustá-lo à legislação em vigor.

Bom Jardim da Serra, 15 de Dezembro de 1999.


NELSIRIO GASPERIN
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS

DESCRIÇÃO DE CARGO

GRUPO OCUPACIONAL: DOCENTE

CARGO: PROFESSOR

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- Elaborar programas, planos de curso, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e as diretrizes do ensino;
- Executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Estabelecer formas alternativas de recuperação para os alunos que apresentarem menor rendimento;
- Atualizar-se em sua área de conhecimento;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;**
- Zelar pela aprendizagem do aluno;
- Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;
- participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe;
- Levantar, interpretar e formar dados relativos à realidade de sua(s) classe(s);
- Seguir as diretrizes de ensino, emanadas do órgão superior competente;
- Constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento;
- Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente;
- Executar, outras atividades afins e compatíveis com o cargo.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público de provas e títulos.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO:

Habilitação profissional de nível superior, em curso de licenciatura plena, comprovada mediante certificado de registro do Ministério da Educação e Cultura para atuar nos diferentes níveis em modalidades de ensino.

JORNADA DE TRABALHO:

25 (vinte e cinco), ou 40 (quarenta) hora semanais.

DESCRIÇÃO DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO TÉCNICO PEDAGÓGICO

CARGO: ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS:

1 - Administrador Escolar

2 - Orientador Educacional

3 - Supervisor Escolar

DESCRIÇÃO DETALHADA:

1 - Administrador Escolar

Prestar assessoria à direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação de legislação referente ao ensino e de administração de pessoal;

Colaborar com a direção da escola no que se relaciona com sua habilitação profissional;

Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas as finalidades da educação;

Acompanhar o trabalho da escola assessorando a direção no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;

Colabora com todos os profissionais que atuam na escola, visando o aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;

Buscar atualizar-se permanentemente;

Ajudar a implantar e manter formas de atuação, estabelecidas com o propósito de assegurar as metas e objetivos traçados para garantir a função social da escola;

Coletar, organizar e socializar a legislação de ensino e de administração de pessoal;

Colaborar com a direção da escola no sentido de organizar e distribuir recursos físicos e humanos, necessários à viabilização do projeto político-pedagógico da escola;

Coordenar o processo de elaboração e atualização do regimento escolar, garantindo o seu cumprimento;

Colaborar na elaboração de diretrizes científicas e unificadoras do processo administrativo, que levem à consecução da filosofia e da política educacional;

Implantar e manter formas de atuação adequadas para assegurar o cumprimento das metas e a consecução dos objetivos a serem alcançados;

Executar outras atividades afins.

2 - Orientador Educacional

Planejar e coordenar o serviço de orientação educacional;

Coordenar a orientação vocacional e o aconselhamento psicopedagógico do educando;

Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, bem como de propostas alternativas de solução;

Ativar o processo de integração escolar - família - comunidade;

Subsidiar os professores quanto à utilização de recursos psicopedagógicos;

Promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou em grupo, aplicando os procedimentos adequados;

Participar na construção do projeto político-pedagógico;

Participar do diagnóstico da escola junto à comunidade escolar, identificando o contexto sócio-econômico e cultural em que o aluno vive;

Estimular a reflexão coletiva de valores morais e éticos, visando a construção da cidadania;

Participar da elaboração do regimento escolar;

Buscar atualizar-se permanentemente;

Colaborar na construção da auto-estima do aluno, visando a aprendizagem do mesmo, bem como à construção de sua identidade pessoal e social;

Influir para que o corpo diretivo e docente se comprometam com o atendimento as reais necessidades dos alunos;

Executar outras atividades compatíveis com a função.

3 - Supervisor Escolar

Avaliar o desempenho da Escola, como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomadas de decisões, embasadas na realidade;

Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino e o alcance das metas estabelecidas para esse fim;

Coordenar a elaboração do planejamento de ensino e de currículo;

Assessorar a direção e as demais atividades e serviços da escola;

Participar da elaboração do Regimento Escolar;

Orientar e supervisionar atividades visando o pleno rendimento escolar;

Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência, evasão e reprovação escolar;

Assessorar o trabalho docente quanto à métodos e trabalhos de ensino;

promover o aperfeiçoamento dos professores através de encontro de estudo ou reuniões pedagógicas;

Buscar atualização permanente;

Colaborar com todos os profissionais da escola, na busca de soluções para os problemas do corpo docente e de ensino;

Estimular e assessorar a efetivação das mudanças no ensino;
executar outras atividades afins.

Forma de Recrutamento para o cargo de Especialista em Assuntos Educacionais:

Concurso público de provas e títulos.

Habilitação Profissional exigida para o Provimento do Cargo:

Habilitação profissional obtida em cursos de graduação plena em Pedagogia, comprovada mediante certificado de registro no MEC.

Jornada de Trabalho:

25 (vinte e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais.

TABELA 01

COMPOSIÇÃO DA DISPERSÃO SALARIAL:

Exemplo: - Nível Superior, distribuição de 95% de dispersão:

ITEM	DESCRIÇÃO	%
1	Adicional por tempo de serviço : (triênio de 1%)	10
2	Avaliação de desempenho, qualificação em instituições credenciadas e avaliação periódicas de conhecimentos (definidas em 10 triênios correspondendo a cada uma, um acréscimo de 4% no máximo, podendo este percentual ser de 0%, se o professor obtiver uma ava	40
3	Gratificação por número de alunos	45
	Total da dispersão:	95

PROMOÇÃO FUNCIONAL

TABELA 06

Tipo de Avaliação	Período	Peso	Pontuação
Avaliação de QUALIFICAÇÃO - 20 horas = 2 pontos	3 anos	10	0 a 10
Avaliação de CONHECIMENTOS	3 anos	10	0 a 10
Avaliação de DESEMPENHO	1 ano	10	0 a 10
Pontuação Máxima:			30

Fórmula para a obtenção do percentual para promoção:

$$\text{Percentual} = \frac{\text{Total de Pontos}}{0,13334}$$

Pontos é a soma anual da *Qualificação Profissional, Avaliação de conhecimentos e Avaliação de desempenho*

TABELA DA GRATIFICAÇÃO POR NÚMERO DE ALUNOS

Nº Alunos	Gratif. %
8	1,5
14	2,5
20	3,5
26	4,5

TABELA 08

TABELA 06.1

TABELA DE NOTAS

Pontos	Em %	Equivalente a
30	4,000	10,0
29	3,867	9,7
28	3,734	9,3
27	3,600	9,0
26	3,467	8,7
25	3,334	8,3
24	3,200	8,0
23	3,067	7,7
22	2,933	7,3
21	2,800	7,0
20	2,667	6,7
19	2,533	6,3
18	2,400	6,0
17	2,267	5,7
16	2,133	5,3
15	2,000	5,0
14	1,867	4,7
13	1,733	4,3
12	1,600	4,0
11	1,467	3,7
10	1,333	3,3
9	1,200	3,0
8	1,067	2,7
7	0,933	2,3
6	0,800	2,0
5	0,667	1,7
4	0,533	1,3
3	0,400	1,0
2	0,267	0,7
1	0,133	0,3